



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 11 de maio de 2015.
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado em **Arthur Cezar Azevedo Borba**
exercício:
Corregedor-Geral da Advocacia- **André Luiz Vinhas da Cruz**
Geral do Estado:
Conselheira membro: **Ana Queiroz Carvalho**
Conselheira membro: **Maria Edilene Conrado**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 017.000.00150/2015-0
ESPÉCIE: CONFLITO NEGATIVO
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -
SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA
LIBERAÇÃO DO CAUC
INTERESSADAS: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO
CÍVEL E PROCURADORIA ESPECIAL DO
CONTENCIOSO FISCAL
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Em virtude da presença da Procuradora-Chefe do Contencioso Cível, Carina Fontes Silva Barreto, foi invertida a pauta, passando-se ao julgamento dos presentes autos.

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-134*.11.05.15 (analisada).doc

Página 1 de 9



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Após o voto do Conselheiro relator, o Presidente do Conselho acrescentou que a retirada de um procurador lotado na Subprocuradoria, a quem competia a manutenção da regularidade fiscal, para ser lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, fez com que fosse levada junto com o mesmo a atribuição de toda regularidade fiscal do Estado.

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi acolhido o conflito de competência negativa suscitada pela Procuradoria Especial do Contencioso Cível (PECC), sendo confirmada a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal (PECF) para análises das ações.

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00550/2015-7
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO
INTERESSADOS:	ANDRÉ LUIZ SANTOS MEIRA E OUTROS (+11)
RELATOR:	ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Inicialmente, convém ressaltar a presença do Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe - APESE, Mário Rômulo de Melo Marroquim, do Procurador-Chefe do Contencioso Fiscal, Marcelo Aguiar Pereira, dos procuradores José Paulo Leão Veloso Silva, Kleidson Nascimento dos Santos, Marcus Aurélio de Almeida Barros, Marcus Cotrim de Carvalho Melo, Samuel Oliveira Alves, Vinícius Thiago Soares de Oliveira e Vladimir de Oliveira Macedo.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Usou da palavra, em nome da APESE, o procurador Vinicius Thiago, informando que os associados buscaram a APESE para esclarecer a possibilidade de desequilíbrio com a incorporação do subsídio. Segundo o procurador, o próprio legislador pôs fim às incorporações de função. Diante desse cenário, o procurador solicitou, em nome da APESE, a retirada de pauta dos autos para amadurecimento do tema no âmbito da própria associação e em seguida voltar à deliberação, considerando ser matéria que impacta toda a classe. Concluiu esclarecendo que não está em conflito com os interesses pleiteados.

Usou da palavra também o procurador Marcus Cotrim, esclarecendo não visualizar a APESE como competente para intervir em pedido de direito individual de alguns procuradores. Como um dos interessados, gostaria da apreciação do pleito na presente reunião, sendo contrário a retirada de pauta.

O procurador Samuel Alves também fez uso da palavra, esclarecendo que buscou a APESE para esclarecimentos, uma vez que estaria prescrito o pedido do procurador Antonio Botelho. Além disso, não seria pedido de reconsideração, pois não foi formulado pela parte que teve seu direito negado. Entende que deveria haver pedido direto das partes interessadas à Via competente, tratando-se de questão processual. Por todos esses motivos, concluiu que o processo deve ser retirado de pauta ou julgado improcedente.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

O Conselheiro relator, diante do pedido de retirada de pauta dos autos formulado pela APESE, votou no sentido de indeferir o que foi postulado, diante das seguintes razões:

- a.1. O presente processo administrativo trata de interesse individual dos requerentes e cujo raio de ação atinge patrimônio jurídico de diversos integrantes da categoria. Contudo, a matéria não é classista, posto que se o fosse teria tido o mesmo tratamento nos idos de 2009 quando da análise do requerimento do ora recorrente Antonio Botelho;
- a.2. A questão, se vista sob outro prisma, o do interesse classista, geraria o dever da associação de discutir o seu real papel diante da constatação de que os requerentes também são associados, e, portanto, merecedores do mesmo crédito que os terceiros ora intervenientes estão tendo agora;
- a.3. A questão da incorporação não é assunto novo e a discussão é de longa data, e a mera procrastinação de sua análise só leva à angústia daqueles que precisam de uma resposta. Por isso, indefiro o pedido de retirada de pauta dos autos.

O Presidente do Conselho acompanhou o relator, por entender que, diversamente do que postulado pela APESE, não vislumbra que o deferimento ou não de parcela individual para determinado grupo de procuradores seja capaz de gerar qualquer distorção no seio da categoria por se tratar de verba



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

individualizada e pessoal de cada qual em virtude de eventual preenchimento dos requisitos próprios e típicos para o deferimento das referidas vantagens.

A Cons. Ana Queiroz votou pela retirada de pauta dos autos para um maior aprofundamento da demanda trazida a debate.

Em seguida, a Cons. Edilene Conrado acompanhou o voto da Cons. Ana Queiroz, por entender que deve ser ouvida a Via competente e maturado o entendimento acerca do tema em questão.

Após discussão, por maioria (Cons. André Vinhas e Cons. Arthur Borba, utilizando-se do voto de minerva), foi indeferido o pedido de retirada de pauta dos autos, da forma como pretendido pela APESE.

Em continuidade, usou da palavra o procurador José Paulo para criticar a condução do presente processo, fazendo as seguintes considerações: há duas qualidades de requerência, o que requereu a revisão, tendo então direito ao pedido de reconsideração, e os outros requerentes, aos quais não cabe pedido de reconsideração, pois são processos distintos, devendo tais requerimentos irem para a Via Administrativa, não se iniciando o requerimento diretamente pelo Conselho, para obedecer o rito; dois dos julgadores são diretamente interessados na matéria, não sendo aceitável os votos determinantes dos mesmos que influenciarão no atual julgamento, sendo imperioso que aqueles que fossem diretamente interessados no julgamento se retirassem da votação; um pedido de reconsideração de um processo julgado em 2009 com decisão já consolidada não poderia ser prontamente atendido, pedindo



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ainda pudor e discernimento no julgamento dos presentes autos. Quanto ao mérito, destacou que essa questão já foi discutida no STF, sem sucesso, bem como no Judiciário, onde também não foi emplacado o pleito. Acrescentou ainda que na própria lei da classe não há incorporação de função, como também não houve a previsão de se fazer a opção pela remuneração. Concluiu afirmando que, em muitos anos na PGE, esse processo realmente o afetou diante de todas as ilicitudes e do egoísmo substancial presente no pedido dos autos, o que considerou uma afronta, pedindo, por fim, que o Conselho adote uma postura ética e moral no julgamento desse processo.

Fez uso da palavra também o procurador Marcus Aurélio, concordando com o que já foi dito pelo procurador Samuel Alves e José Paulo, quanto aos vícios das questões preliminares, às contradições e às questões meritórias. Lembrou que em 2009 o procurador Márcio Rezende e Edson Ulisses afastaram-se do feito no momento da votação acerca dos aposentados. Acrescentou que uma decisão como essa, do modo como está sendo feita, foge a qualquer interpretação razoável de boa intenção e tal pedido traz uma desigualdade brutal sob o argumento de direito individual. Destacou a admiração que tem pela mesa diretora, porém pede o bom senso para que seja repensada a forma de deliberação dos presentes autos e que, caso haja julgamento, pede às Conselheiras, que votaram pela retirada de pauta, que peçam vistas.

Acrescentou o procurador Vinicius Thiago que, em uma decisão anterior do Conselho quanto aos delegados, em julho de 2013, o



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Conselho decidiu que não poderia ser revista decisão anterior já consolidada.

O procurador Vladimir Macedo, fazendo uso da palavra, afirmou que tal decisão não geraria desequilíbrio com criação de privilégios e entende que há uma tese jurídica a ser discutida.

A Cons. Ana Queiroz entende como pertinente a colocação de todos, esclarecendo que de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 33/96, nos arts. 49 e 50, há uma vedação para a reapreciação de matérias com entendimento já consolidada, exceto nos casos em que houver jurisprudência sumulada contrária a tal entendimento. Destacou ainda que vulnera a unicidade desta Procuradoria a inobservância da competência expressa da Via Administrativa, a Via competente para apreciação do tema de incorporação. Acrescentou que em outros julgamentos do Conselho houve suspeição dos julgadores que se declararam impedidos de firmar posicionamento em causa própria.

Após o voto do Conselheiro relator, no sentido de acolher parcialmente o pleito dos requerentes, o Conselheiro Presidente pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO:

014.000.04489/2013-2

018.000.34459/2014-8 (APENSO)

018.000.38347/2014-1 (APENSO)

ESPÉCIE:

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)

ASSUNTO:

PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO NÃO PERCEBIDA PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-134*.11.05.15 (finalizada).doc

Página 7 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: MARCEL DI ANGELIS SOUZA SANDES
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o parecer dissenso nº 4.618/2014, sendo deferido o pedido de indenização no importe de 60% (sessenta por cento) do valor das cinco parcelas remuneratórias do cargo em comissão CCE-09 (Assessor Extraordinário para Assuntos Técnicos e Administrativos) exercido pelo interessado no período de 01.11.2012 a 01.04.2013, consubstanciado nos arts. 18 e 26 da LC nº 16/1994 e art. 78 da Lei Estadual 2.148/1977, salientando-se que o interessado não faz jus à indenização de férias e gratificação natalina pelo exercício do cargo em comissão, cujas verbas foram deferidas nos autos de nº 014.000.02202/2013-2 e não sendo objeto de pleito no presente processo.

AUTOS DO PROCESSO: 027.000.01998/2013-4
027.000.01163/2014-7 (APENSO)
ESPÉCIE: PEDIDO DE REANÁLISE
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO
NATALINA PROPORCIONAL
INTERESSADAS: MARIA AURELINA DOS SANTOS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Após o voto do Conselheiro relator, no sentido de aprovar parcialmente o parecer nº 2.544/2014, a Cons. Ana Queiroz pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

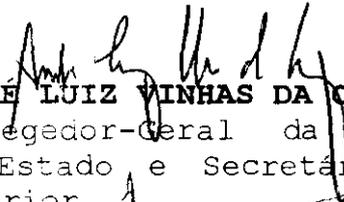


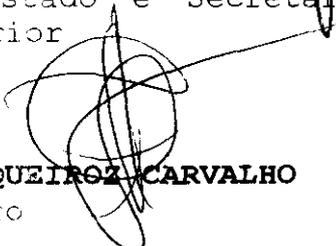
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
Procurador-Geral do Estado em
exercício
Presidente do Conselho Superior


ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior


ANA QUEIROZ CARVALHO
Membro


MARIA EDILENE CONRADO
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Processo n° 017.000.00150/2015-0

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Assunto: Conflito negativo de competência - solicitação de medidas judiciais para liberação do CAUC.

Órgão Suscitante: Procuradoria Especializada do Contencioso Cível (PECC)

Órgão Suscitado: Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal (PECF)

Conclusão: Competência do órgão suscitado para a promoção do ato

Relatório

Cuida-se de conflito negativo de competência formulado pela i. Chefia da Procuradoria Especializada do Contencioso Cível (PECC), mediante despacho, datado de 14/04/2015 (fls. 69/70), em face do despacho (fls. 69/70) lançado nos autos, e aprovado pela Chefia da Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal (PECF), insurgente contra a distribuição do feito àquele Setor, ao sentimento de que **"a demanda judicial a ser eventualmente proposta teria como objetivo demonstrar a ilegalidade do ato da CEF de obstar indevidamente repasses de convênios que tenham como objeto ações estatais de cunho assistencialista, o que afasta a competência desta PECF"**.

Diante da urgência do pleito da Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI), ultimando a propositura de ação com



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

o fim de questionar a legalidade do bloqueio, pela Caixa Econômica Federal, de verbas federais destinadas às atividades de cunho assistencial (Convênios n.ºs. 814079, 814080, 814084 e 814061), a d. Presidência do Conselho, mediante Despacho Motivado n.º 2078/2015, datado de 22/04/2015 (fls. 71/72), designou a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal (PECF), em caráter provisório, para atuar no processo até a deliberação deste Conselho Superior.

Vieram os autos, então, a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na forma do art. 9º, IX da Lei Complementar n.º 27/96.

É o relatório.

VOTO

Ao que consta dos autos, a quínta se resume à devida exegese do comando do art. 9º, III da IN-PGE n.º 001/2008, homologado pelo Decreto Estadual n.º 25.360, de 20/06/2008, cuja transcrição se impõe, *litteris*:

"Art. 9º Compete à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal:

(...);III - representar a Fazenda Pública Estadual em qualquer processo judicial ou administrativo que envolva matéria financeira ou tributária; (...)."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ora, não há margem para dúvidas semânticas quanto à literalidade da norma em questão. Compete à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal a representação judicial em qualquer demanda judicial que envolva questão financeira ou tributária, sem exceções quanto aos desdobramentos processuais daí decorrentes.

No caso em tela, o CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, instituído pela IN nº 2, de 02 de fevereiro de 2012 da STN, consiste em um subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, disponibilizado em rede a todas unidades do governo federal e na internet, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Possui caráter informativo e facultativo, e espelha registros de informações que estiverem disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal.

É um instrumental facilitador disponível às partes, ao concedente e ao conveniente, no momento da formalização do convênio e do recebimento dos respectivos recursos federais.

O art. 8º do Decreto Estadual nº 26.905/2010 assim fixa, *litteris*:

"Art. 8º. Em caso de serem registradas pendências ou restrições no CAUC/STN/MF, caberá ao respectivo titular ou dirigente do Órgão ou Entidade adotar as medidas cabíveis, para assegurar o reestabelecimento da adimplência e regularidade previstas neste Decreto.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

§ 1º. A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, e o setor jurídico das Entidades, a que se refere o parágrafo único do art. 1º. deste Decreto, deverão manter atualizada a relação de todos os processos administrativos e judiciais que possam causar impacto na regularidade fiscal e econômico- financeira dos Órgãos ou Entidades vinculados ao Poder Executivo Estadual, mediante o registro do status do processo e do valor estimado de cada ação." (grifos nossos)

O art. 4º, inciso II do referido Decreto Estadual explica o que venha a ser regularidade econômico-financeira, ao assim ditar que, *verbo ad verbum*:

"Art. 4º A Regularidade Econômico-Financeira do Órgão ou Entidade a que se refere o art. 1º deste Decreto, compreende a ausência de pendências ou restrições:

I - no Cadastro Informatizado dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

II - quanto às prestações de contas dos Convênios e demais espécies de cooperação, auxílio ou assistência financeira decorrentes das transferências voluntárias de recursos recebidos da União; e, (...)"
(grifos nossos)

Ora, calha à fiveleta não se olvidar que a suposta inadimplência estatal geradora da demanda por ação judicial face à CEF decorre justamente da discussão quanto à correção da prestação de contas de convênios firmados com a SEAGRI.

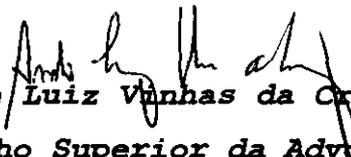
Nesse passo, se pela dicção do art. 9º, III do Decreto Estadual nº 25.360/2008, matéria financeira está inserida no rol de atribuições da PECE, por lógico que, a regularidade fiscal e financeira do Estado junto ao CAUC também lhe compete.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Diante do exposto, com a devida vênua, fulcrado na redação do art. 9º, III da IN-PGE nº 001/2008, homologado pelo Decreto Estadual nº 25.360, de 20/06/2008, acolho o conflito de competência negativa suscitada pela Procuradoria Especial do Contencioso Cível (PECC), para confirmar a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal (PECF), para análise das ações.

É como voto.


André Luiz Vunhas da Cruz

**Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 014.000.04489/2013-2

018.000.34459/2014-8 (apenso)

018.000.38347/2014-1 (apenso)

ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano

ASSUNTO: Pagamento de remuneração por exercício de cargo em comissão

INTERESSADO: Marcel Di Angelis Souza Sandes

CONCLUSÃO: Deferimento parcial do pleito

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Foi instaurado o processo administrativo n° 014.000.04489/2013-2 pelo servidor interessado Marcel Di Angelis Souza Sandes, servidor efetivo do magistério e ex-ocupante do cargo em comissão de Assessor Extraordinário para Assuntos Técnicos, com vistas a requerer o pagamento de remuneração não percebida pelo exercício do cargo comissionado durante o período em que esteve nomeado de 01.11.2012 a 01.04.2013 (fls. 01 a 10).

Os autos foram devidamente instruídos com Despacho da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ratificando a ausência de pagamento de verbas remuneratórias ao servidor correspondente ao período supramencionado (fls. 03), frequência do servidor (fls. 14 a 18); certidão de inexistência de faltas ou suspensões (fls. 20); cópia do diário de classe



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

referente ao exercício de suas atividades no magistério (fls. 31 a 35), dentre outros.

Encaminhados os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para opinamento, eis que foi lavrado o Parecer nº 2.763/2014. Na manifestação, o parecerista originário concluiu pelo deferimento parcial do pedido de pagamento da remuneração do requerente pelo exercício do cargo comissionado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, caso não tenham sido percebidas (fls. 44 a 45).

Submetido o opinamento supra à Chefia, eis que esta dissentiu, através do Parecer nº 4.618/2014, dos fundamentos esboçados pelo parecerista originário, porém manteve o deferimento do pleito indenizatório do montante referente aos 05 (cinco) meses de labor exercido pelo interessado no cargo comissionado de Assessor Extraordinário para Assuntos Técnicos e Administrativos - CCE-09 (fls. 47 a 50).

Cientificado o parecerista originário, este manteve seu entendimento inaugural, conforme despacho às fls. 52. Desse modo, restaram os autos encaminhados ao Conselho Superior à Relatoria da Cons. Carla Costa, à época, a qual diligenciou o feito solicitando informações à Secretaria Estadual da Educação acerca da frequência do servidor interessado mediante Ofício nº 2189/2014 (fls. 54).

Em resposta ao pleito da Relatora vieram as informações através dos apensos nº 018.000.34459/2014-8 e 018.000.38347/2014-1. Todavia, em virtude do gozo de férias da Conselheira Relatora e sua subsequente saída das funções de Corregedora e Secretária do Conselho, os presentes autos foram remetidos ao atual Corregedor, André Vinhas.

É o breve relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

II - Fundamentação

O servidor interessado ingressou através do presente requerimento para fins de revisar o processo nº 014.000.02202/2013-2, no qual foi deferido o pagamento de indenização de férias proporcionais a 5/12 avos, com acréscimo do terço constitucional proporcional referente ao mês de março de 2013, em virtude de sua exoneração do cargo comissionado ao qual pertencia, conforme fls. 07.

Todavia, aduz o interessado que nos autos supramencionados não houve a análise quanto ao pagamento dos vencimentos relacionados ao período de 01.11.2012 a 01.04.2013, quando exerceu o cargo em comissão de Assessor Extraordinário para Assuntos Técnicos e Administrativos, símbolo CCE-09, conforme decretos às fls. 09 e 10 e que por ele não foi percebida.

Em análise da matéria, o parecerista originário baseou-se, para tanto, no disposto no art. 37, XVI da Carta Magna que prevê como exceções as possibilidades de acúmulo de cargo público, ressalvada a compatibilidade de horário. Concluiu como indevida a acumulação dos cargos pelo interessado por não se enquadrar o caso em tela no regramento constitucional. Portanto, os valores pleiteados deveriam ser pagos à título de indenização face à obrigatoriedade de contraprestação do Estado ao labor dispensado pelo interessado quanto ao cargo em comissão efetivamente exercido (Parecer originário nº 2763/2014).

A Chefia, por sua vez dissentiu através do Parecer nº 4618/2014, no que tange à interpretação dada ao art. 37, XVI da Carta Maior feita pelo parecerista inaugural uma vez



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

que o referido dispositivo versa acerca da cumulação de cargos EFETIVOS.

Razão assiste à Chefia da Via Administrativa haja vista a regra insculpida constitucionalmente é pela impossibilidade de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Corroborando ao raciocínio, o inciso V do referido dispositivo que prevê a **possibilidade legal de servidores efetivos exercerem cargos comissionados de chefia, direção e assessoramento**. Desse modo, a cumulação é possível. O que não se admite é a cumulação pelo servidor públicos das remunerações do cargo de provimento efetivo e o comissionado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por conseguinte, o art. 78 da Lei Estadual nº 2.148/77 prevê a necessidade de opção remuneratória por parte do servidor efetivo investido em cargo em comissão, a saber:

Art. 78. Ao funcionário estadual que for investido em cargo em comissão, inclusive de natureza especial, é permitido optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão;**
- II - pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.**

Corroborando ao exposto jurisprudência estadual conforme segue:

RECURSO ADMINISTRATIVO - OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO NOS PERCENTUAIS DE 60% (SESSENTA POR CENTO) OU DE 100% (CEM POR CENTO) - SERVIDOR QUE OCUPOU CARGO EM COMISSÃO ANTES DE TER VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - DIREITO A OPÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO EXERCIDO NO ATO DA POSSE PELO SERVIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 78 DA LEI ESTADUAL N.º: 2.148/1977.
(Recurso Administrativo Nº 201200113981, TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, JOSÉ DOS ANJOS, RELATOR DESIGNADO, Julgado em 14/01/2015).

Faz-se imprescindível também a observância à Lei Estadual do Magistério (Lei Complementar nº 16/94), especificamente quanto aos artigos 18 e 26 do referido diploma, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 18 - O ocupante do cargo de Magistério Público Estadual poder ser nomeado para exercer Cargo de provimento em Comissão.

§ 1º - O funcionário do Magistério quando nomeado para Cargo em Comissão do Serviço Estadual, será regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício do funcionário do Magistério no Cargo em Comissão será computado para os efeitos legais, contando-se integralmente para garantia dos direitos e vantagens previstos neste Estatuto.

Art. 26 - O afastamento do ocupante de cargo do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

[...]

IV - para exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão.

Destaca-se que, o servidor do magistério que exercer cargo em comissão deverá afastar-se de seu cargo efetivo, ou seja, suas funções no magistério e exercer apenas o cargo em comissão para o qual foi nomeado, o que não ocorreu no caso em comento por parte do interessado.

Vislumbra-se que a percepção das duas remunerações integralmente pelo servidor em tela, ainda que comprovada a compatibilidade de horário e frequência, constitui notória afronta à legislação apresentada.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Diante da ausência de opção feita pelo servidor interessado quanto à remuneração a ser percebida conforme art. 78 da Lei Estadual nº 2.148/77 e da energia dispensada ao exercício das duas atividades laborais, faz-se necessária o uso da técnica de ponderação de interesses e princípios.

Nesse diapasão, a assunção do cargo comissionado pelo servidor efetivo ocorreu em consonância ao regramento constitucional, a afronta ocorreu em relação à norma legal que previa o afastamento do servidor do magistério quando da assunção de função de confiança ou cargo comissionado.

Porém, verifica-se nos autos que o interessado prestou a sua força laboral nas duas atividades diante da compatibilidade de horário existente e como não há, nesse caso, exercício gratuito de cargo público (art. 79, Lei 2.148/77), faz-se necessária a indenização remuneratória, a título de 60% do cargo comissionado CCE-09, referente aos 05 meses exercidos e pleiteados afastando a hipótese de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Salienta-se, por fim, que diante do pagamento integral da remuneração do cargo efetivo ao servidor interessado, este somente fará jus à percepção de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão em respeito à regra constante no inciso II do art. 78 da Lei 2.148/77. Circunstância essa que impede a percepção integral da remuneração do cargo comissionado constante no inciso I do supracitado dispositivo legal.

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de aprovar parcialmente o Parecer Dissenso nº 4.618/2014 para **DEFERIR** o pedido de indenização no importe de 60% (sessenta por



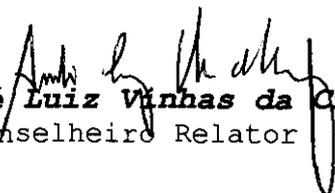
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cento) do valor das cinco parcelas remuneratórias do cargo em comissão CCE-09 (Assessor Extraordinário para Assuntos Técnicos e Administrativos) exercido pelo interessado no período de 01.11.2012 a 01.04.2013 (fls. 09 e 10), consubstanciado nos arts. 18 e 26 da LC/94, art. 78 da Lei Estadual 2.148/77 e demais razões esposadas por este Relator.

Por oportuno, salienta-se que o interessado não faz jus à indenização de férias e gratificação natalina pelo exercício do cargo em comissão supramencionado, cujas verbas foram deferidas nos autos de nº 014.000.02202/2013-2 e não sendo objeto de pleito nos presentes.

Este é o voto.

Aracaju, 06 de maio de 2015.


André Luiz Vinhas da Cruz
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 11 DE MAIO DE 2015

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 017.000.00150/2015-0

Interessadas: Procuradoria Especial do Contencioso Cível e Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal

Assunto: Conflito negativo de competência - solicitação de medidas judiciais para liberação do CAUC

Espécie: Conflito negativo

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi acolhido o conflito de competência negativa suscitada pela Procuradoria Especial do Contencioso Cível (PECC), sendo confirmada a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal (PECF) para análises das ações."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00550/2015-7

Interessados: André Luiz Santos Meira e outros (+11)

Assunto: Incorporação de função

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: Por maioria (Cons. André Vinhas e Cons. Arthur Borba, utilizando-se do voto de minerva), foi indeferido o pedido de retirada de pauta dos autos, da forma como pretendido pela APESE. O Conselheiro Presidente pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 014.000.04489/2013-2

018.000.34459/2014-8 (APENSO)

018.000.38347/2014-1 (APENSO)

Interessado: Marcel Di Angelis Souza Sandes

Assunto: Pagamento de remuneração não percebida pelo exercício de cargo em comissão

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o parecer dissenso nº

4.618/2014, sendo deferido o pedido de indenização no importe de 60% (sessenta por cento) do valor das cinco parcelas remuneratórias do cargo em comissão CCE-09 (Assessor Extraordinário para Assuntos Técnicos e Administrativos) exercido pelo interessado no período de 01.11.2012 a 01.04.2013, consubstanciado nos arts. 18 e 26 da LC n° 16/1994 e art. 78 da Lei Estadual 2.148/1977, salientando-se que o interessado não faz jus à indenização de férias e gratificação natalina pelo exercício do cargo em comissão, cujas verbas foram deferidas nos autos de n° 014.000.02202/2013-2 e não sendo objeto de pleito no presente processo."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO N° 027.000.01998/2013-4

027.000.01163/2014-7 (APENSO)

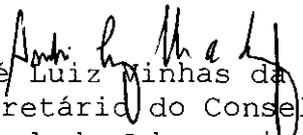
Interessadas: Maria Aurelina dos Santos e Secretaria de Estado da Cultura

Assunto: Indenização de férias e gratificação natalina proporcional

Espécie: Pedido de reanálise

DECISÃO: Após o voto do Conselheiro relator, no sentido de aprovar parcialmente o parecer n° 2.544/2014, a Cons. Ana Queiroz pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

Em, 11 de maio de 2015.


André Luiz Pinhas da Cruz
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado